



Número: **0803602-39.2025.8.10.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça**

Última distribuição : **14/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800366-20.2025.8.10.0052**

Assuntos: **Bloqueio de Valores de Contas Públicas**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | | |
|--|--------------------|--|---------|
| Procurador/Terceiro vinculado | | MUNICIPIO DE PINHEIRO (REQUERENTE) | |
| HERLINDA DE OLINDA VIEIRA (ADVOGADO) JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS (ADVOGADO) | | 1ª Vara da Comarca de Pinheiro (REQUERIDO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 43117 476 | 14/02/2025 14:04 | Decisão | Decisão |

SUSPENSÃO DE LIMINAR nº 0803602-39.2025.8.10.0000.

Requerente: Município de Pinheiro.

Procuradores: Dra. Herlinda de Olinda Vieira.

Requerido: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pinheiro/MA.

Autor da ação de origem: União Geral dos Trabalhadores no Estado do Maranhão (UGT).

DECISÃO

Trata-se de pedido fundado na Lei nº 8.437/92 (art. 4º), em que o **MUNICÍPIO DE PINHEIRO** pretende seja suspensa decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca Pinheiro/MA que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer (Processo nº 0800366-20.2025.8.10.0052), ajuizada pela **UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES NO ESTADO DO MARANHÃO (UGT)**, concedeu a tutela de urgência, determinando: “a) ao **MUNICÍPIO DE PINHEIRO/MA** que, em 48h (quarenta e oito horas), comprove o pagamento integral dos salários e décimo terceiro salário dos Guardas Municipais de Pinheiro/MA, sob pena de **IMEDIATO bloqueio do FPM até o alcance do valor apto à normalização da folha de pagamento (CNPJ: 06.200.745/0001-80, Agência 0566-5, Conta Corrente 9.327-06)**; b) **SUSPENDER, imediatamente, e PROIBIR a realização das festividades carnavalescas, compreendidas como “PRÉ-CARNAVAL DA RECONSTRUÇÃO” e “CARNAVAL DA RECONSTRUÇÃO”, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) limitada a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser destinada aos credores dos salários e vinculada ao respectivo Fundo Municipal (art. 139, IV, do CPC). Fica, ainda, o Município de Pinheiro/MA OBRIGADO a comunicar em seus sítios oficiais a suspensão da festividade” (ID 43104755).**

Em suas razões (ID 43104754), o Requerente alega que a atual gestão encontrou o



Município de Pinheiro em um cenário de desorganização administrativa e descontrole, bem como que todos os atuais débitos dizem respeito à administração anterior, sobre os quais, em grande parte, já existem ações de cobrança manejadas.

Ressalta que a decisão ora combatida viola o disposto no art. 42 da LRF¹, aduzindo, inclusive, *“que qualquer movimentação da atual gestão no sentido de pagar débitos da gestão passada, passa necessariamente por um prévio estudo de impacto orçamentário, sobre o qual o judiciário local não pode interferir, uma vez que se trata de ato exclusivo do poder executivo.”*

Afirma mais que se encontra com a folha de pagamento de janeiro dos seus servidores e prestadores de serviços em dia (sobretudo os guardas municipais, conforme se comprova nos presentes autos), correndo com suas licitações e contratações de forma regular.

Defende a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.437/92, bem como sustenta manifesta lesão à ordem, economia e segurança públicas, sob o fundamento de clara interferência do Poder Judiciário na autonomia administrativa do Município, que não pode *“determinar a maneira como as receitas ou despesas municipais devem ser geridas, em que data os servidores devem ser pagos, ou mesmo qual receitas devem ser utilizadas”*.

Aduz que a determinação no sentido de que o Requerente se abstenha de realizar quaisquer eventos do Carnaval 2025, enquanto persistirem os atrasos pretéritos salariais dos servidores municipais é desarrazoada e desproporcional, haja vista que a realização de eventos culturais e festivos é uma atribuição legítima do poder público municipal, que contribui significativamente para o desenvolvimento social e econômico da comunidade local.

Com base em tais argumentos, requer, ao final, seja suspensa a decisão proferida nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer (Processo nº 0800366-20.2025.8.10.0052), com cessação de todos os efeitos dela decorrentes, até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre ressaltar que é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de acordo com o



qual "o incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia" (AgInt na SLS n. 2.535/DF), visto que "a suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional [...] questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado" (AgInt na SLS n. 3.075/DF), sendo cabível somente quando presente manifesto interesse coletivo, ante risco de grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas (art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/1992²).

O art. 4º *caput* e §1º da Lei nº 8.437/92 autoriza a suspensão de decisões liminares concedidas contra o Poder Público, quando manifesto interesse público, ante a existência de riscos de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Portanto, trata-se de medida de contracautela, excepcional, cujo objetivo é evitar que decisões precárias prejudiquem interesses juridicamente relevantes, ostentando juízo político e de proporcionalidade, e, portanto, não servindo para exame de acerto ou desacerto de decisões judiciais (STJ, AgInt no REsp 1575176/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina).

No caso em exame, em juízo de delibação mínima sobre a controvérsia de fundo (SS 5.049-AgR-ED, Rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski), verifica-se que a decisão de primeiro grau, ao determinar "que, em 48h (quarenta e oito horas), comprove o pagamento integral dos salários e décimo terceiro salário dos Guardas Municipais de Pinheiro/MA" sob pena de bloqueio dos valores nas contas do FPM, bem como, impor a suspensão dos eventos carnavalescos da cidade, interfere diretamente na autonomia administrativa e financeira do Município, uma vez que tais questões devem ser equacionadas de acordo com a capacidade de gestão do ente público, exame que compete ao chefe do executivo.

Ademais, em relação a eventual bloqueio de valores do FPM, para pagamento de uma categoria específica de servidores, no caso os guardas municipais, tem o condão de promover uma ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que as demais categorias não teriam o mesmo tratamento, além disso, configuraria uma violação à ordem cronológica de pagamento de credores da fazenda pública, estabelecida no art. 100 da Constituição, gerando uma constrição indevida de verbas públicas.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de que "não se admite a constrição indiscriminada de verbas públicas por meio de decisões judiciais, sob pena de afronta ao preceito contido no art. 167, VI, da CF, e ao modelo constitucional de organização orçamentária das finanças públicas, bem



como ao preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF) e aos princípios da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e da continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF)” (Rcl 41.604, Rel p/ acórdão: Min. Alexandre de Moraes).

No que diz respeito à suspensão das festividades de carnaval, oportuno esclarecer que, a decisão, além de gerar descompasso com o princípio da igualdade e ter o condão de ferir a ordem cronológica de pagamento de valores, ainda atenta contra o direito ao lazer – aqui consubstanciado no oferecimento de evento cultural por ocasião das festividades de carnaval da cidade – que é também “*uma forma de promoção social a que se obriga o Poder Público*” (CE, art. 233).

Sobre a situação, em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça, entendeu que “*o carnaval é festa popular de grande expressão, que fomenta a economia e atrai turistas, impulsionando o comércio local e gerando renda. Nesse contexto, assiste razão ao requerente quando afirma que o dano resultante da concessão da liminar suspendendo o processo licitatório é superior ao que se deseja evitar. O entrave causado pela decisão impugnada sobrestando processo licitatório com repercussão direta nas festividades do Carnaval, às vésperas da realização do evento, autoriza o deferimento da medida de contracautela*” (Rcl 47012, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

Ressalte-se, por oportuno, que a presente medida não tem o condão de analisar o mérito da lide na origem, notadamente em relação ao acerto ou desacerto da decisão, limitando-se a presente análise aos aspectos relativos à lesão à ordem pública.

Sobre isso, destaca-se entendimento há muito aplicado pelo STJ em relação à via suspensiva, segundo o qual “***há lesão a ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado***” (AgRg na SS n. 1.504/MG, relator Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, julgado em 20/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 96).

Necessário ressaltar ainda, que a Corte Superior também se manifestou no sentido de que a via suspensiva “***é medida excepcional, cujos pilares se assentam no (manifesto) interesse público, flagrante ilegitimidade de parte e prevenção a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, que não admite incursão no mérito da demanda originária, pena de se transmutar em sucedâneo recursal. Seu deferimento ou indeferimento não deve/pode passar por eventual aferição dos fundamentos, juridicidade ou antijuridicidade da decisão que se busca suspender***” (AgInt na SLS n. 3.243/MA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 13/6/2023, DJe de 19/6/2023).

Desse modo, considerando a estreita análise possível na presente medida e levando



em conta as questões trazidas pelo Requerente, conclui-se que restaram demonstrados motivos para a concessão da contracautela requerida, impondo-se assim, a suspensão dos efeitos da decisão atacada.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais para a concessão da medida requerida, **DEFIRO o pedido do Requerente**, no sentido de suspender a decisão do juízo de primeiro grau, notadamente em relação à determinação de suspensão dos eventos carnavalescos e eventual bloqueio das contas públicas ou recursos do Município, promovendo-se o necessário desbloqueio, caso já tenha se efetivado a medida, nos termos da fundamentação *supra*.

A presente medida deverá vigorar até o trânsito em julgado da ação, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/92³.

Dê-se ciência ao Requerente, ao magistrado do feito de origem, bem como ao Interessado.

Publique-se. Intime-se.

Esta decisão servirá de ofício.

São Luís (MA), data do sistema.

Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho

Presidente do Tribunal de Justiça

¹ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito

² Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

³ Art. 4º (...)

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.





Número do documento: 25021414040027200000040784965

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25021414040027200000040784965>

Assinado eletronicamente por: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO - 14/02/2025 14:04:00